

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

**Distribuição por prevenção ao processo nº 1057637-63.2019.8.26.0053**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça Substituta em exercício nesta Promotoria, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil; arts. 4º, 9º, *caput*, 10, inciso VIII; 11, *caput* e inciso I, além do art. 17 da Lei nº 8.429/1992; artigo 1º, *caput*, e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 e da Lei nº 7.347/1985, com base no inquérito civil nº 14.0695.0000240/2019-5, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA REQUERIDA EM  
CARÁTER ANTECEDENTE**

contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Prefeito Municipal, com sede na Prefeitura Municipal desta

cidade, no Viaduto do Chá, 15 - Edifício Matarazzo - Centro - São Paulo – SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### DA PREVENÇÃO

Inicialmente, tem-se que o presente feito deve ser distribuído à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo em razão da ação popular nº 1057637-63.2019.8.26.0053, que também questiona o Edital da Concorrência Internacional N° 001/SMT/2019, ainda que sob fundamentos parcialmente diversos.

### DOS FATOS

Apurou-se, a partir do Inquérito Civil n. 14.0695.0000240/2019-5 (doc. nº 5), que o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Prefeito **BRUNO COVAS**, do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes **EDSON CARAM**, e do Secretário de Governo Municipal **MAURO RICARDO MACHADO COSTA**, publicou Edital para a realização da **Concorrência Internacional N° 001/SMT/2019 (doc. nº 1)**, para a concessão onerosa do serviço de estacionamento rotativo pago (“Zona Azul”) em vias e logradouros do Município de São Paulo.

Ocorre, entretanto, que referido edital possui diversas irregularidades e ilegalidades que colocam em risco o patrimônio público e social, incluído neste a moralidade e a eficiência administrativa. Nesse sentido, o Ministério Público expediu **RECOMENDAÇÃO** para suspensão e anulação de referido edital de licitação (doc. nº 2), que **não está sendo observada**, uma vez que foi agendada **SESSÃO DE ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES PARA A DATA DE AMANHÃ, DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10HRS.**

Diante desse cenário, o Ministério Público vem, respeitosamente, por meio da presente, requerer a concessão de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente consistente na **SUSPENSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 001/SMT/2019**, bem como da sessão de entrega e abertura de envelopes agendada para o dia **10.12.2019**. Passa, assim, a indicar a lide e seu fundamento, bem como a expor de forma sumária o direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

### **DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES CONSTATADAS NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 001/SMT/2019**

O aviso de abertura da Concorrência Internacional N° 001/SMT/2019 foi inicialmente publicado em 19 de janeiro de 2019. Em razão de diversas representações apontando irregularidades e ilegalidades no Edital, foi instaurado inquérito civil junto à Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital, bem como processos junto ao Tribunal de Contas do Município (Processos TC/001033/2019 e TC/018134/2019 - Tramitam com o TC/001033/2019 os processos: TC/004769/2019, TC/004829/2019, TC/005463/2019, TC/005536/2019, TC/005754/2019, TC/005755/2019, TC/005779/2019, TC/005898/2019, TC/008851/2019 e TC/009074/2019).

A Auditoria do Tribunal de Contas do Município apontou **33 irregularidades, 9 recomendações e 5 pedidos de esclarecimento**, determinando a suspensão do Edital. Sem prejuízo, o Ministério Público expediu **recomendação** administrativa pela imediata suspensão do edital de licitação e por sua anulação no prazo de 30 dias.

Após instrução do feito em trâmite perante o Tribunal de Contas do Município, restaram **quatro** questionamentos não superados, que serão descritos a seguir. Em 27.11.2019, o Tribunal de Contas do Município acabou

por autorizar **CONDICIONALMENTE, por 3 votos a 2**, a retomada do certame (doc. nº 3). Essa decisão chegou ao conhecimento do Ministério Público em 06.12.2019.

Em que pese o teor do voto prevalente naquele Tribunal de Contas, tem-se que, como bem destacaram os Conselheiros que votaram pela manutenção da suspensão da Concorrência, a Municipalidade não observou integralmente o posicionamento dos Órgãos Técnicos do Tribunal, conforme respectivos pareceres, de forma que permanecem irregularidades e ilegalidades no Edital, demandando a imediata suspensão da concorrência.

O Exmo. Sr. Conselheiro Maurício Faria, ao proferir seu voto, destacou o quanto segue:

“(…) A Auditoria mantém, desde o início, o entendimento de que o modelo proposto não possui sustentação técnica, econômica, financeira e jurídica. (...) O que resta evidente é que a justificativa da concessão não guarda a devida pertinência com o objeto licitado, visto que não se vê no edital nenhum incremento tecnológico obrigatório nem tampouco aperfeiçoamento do procedimento de fiscalização do estacionamento rotativo, que traga garantia de melhora do serviço. **III - Desconsideração das mudanças na mobilidade urbana e dos novos serviços urbanos.** No caso concreto da Zona Azul, a grande premissa desconsiderada na concessão é a transformação radical da mobilidade urbana e dos serviços de rua observada nos últimos anos e sua inter-relação com o estacionamento rotativo em via pública. (...) A concessão desconsidera, ainda, diretrizes do próprio Plano de Mobilidade Urbana (Decreto Municipal nº 56.834/16) como a de utilização de tarifas dinâmicas, desestímulo ao acesso do automóvel na área central e

subcentros e a implantação de garagens subterrâneas e edifícios-garagens, e isto sem qualquer justificativa, como assinalado pela Auditoria, conforme se vê da Peça 204 dos autos, já após a republicação do edital. (...) as ditas “Receitas Acessórias”, tratadas de forma genérica e indefinida no edital, poderão, eventualmente, abrir para o concessionário essas novas oportunidades de negócios, variadas e com ganhos potencialmente significativos, mas sem licitações específicas, configurando possível privilégio. Ressalte-se que as 15 atuais operadoras da Zona Azul Digital já oferecem, por aplicativo, diversos serviços de fornecimento de informações e ofertas variadas, como oferecimento de seguros de automóveis, pagamento eletrônico de estacionamento privado e pedágios, dentre outros, confirmando-se que, contemporaneamente, informação é negócio, o que aponta para as implicações da concentração de dados em uma única operadora, prevista na concessão. **IV - Zona Azul: rentável, já modernizada e sem necessidade de maiores investimentos.** (...) Ainda, sendo o Poder de Polícia indelegável, continuará existindo um custo da CET pelo seu exercício, intransferível, apesar da Administração considerar, dentro dos declarados R\$ 1,4 bilhão de supostos benefícios econômicos que a concessão trará para a Cidade, a redução de gastos com agentes da CET na ordem de R\$272.020.000, ao longo dos 15 anos. Assim, paradoxalmente, a concessão da Zona Azul exige um pagamento antecipado da Outorga Fixa de R\$ 595 milhões, antecipando receitas futuras e, ao mesmo tempo, mantém as despesas do Poder de Polícia. O que, considerando as limitações do orçamento municipal, é temerário em termos de gestão fiscal, favorecendo apenas a atual gestão, em detrimento das gestões futuras. (...) **V - Outorga Fixa antecipada de R\$ 595 milhões injustificável e redutora da competição na licitação.** A exigência do

pagamento de R\$ 595 milhões a título de Outorga Fixa até o final de 2020 representa cerca de 40% do total de ganhos provenientes da concessão, e, a depender da redução de gastos com a desmobilização de agentes da CET, esse percentual pode ultrapassar 50%. (...) A exigência do pagamento dessa altíssima quantia até o final de 2020 mostra-se restritiva à competição por, injustificadamente, inibir a participação de licitantes que possuem capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do objeto, mas não conseguem, seja por fonte própria ou de terceiros, realizar o pagamento desses vultosos R\$ 595 milhões no momento em que o concessionário ainda não conta com as receitas da concessão. Esse aspecto restritivo foi, inclusive, apontado em 3 das Representações interpostas perante este Tribunal. Tal problema mostra-se ainda mais real pelo alto valor de outorga inicial não resultar em investimento em algum ativo tangível, que possa ser usado com garantia junto a eventuais financiadores. Nesse sentido, o acórdão do TCU no âmbito do TC- 002.811/2006-620 assinala: *“Em vez de exigir o pagamento do referido valor de outorga em parcela única, a ser paga no início da concessão – medida que, apesar de sua simplicidade, poderia restringir consideravelmente a competição no certame -, optou a ANTT por postergar sua cobrança para a fase de operações, relacionando-o à quantidade de trens-referência por quilômetro percorrido.”* A restritividade fica patente porque quanto maior for a exigência de um alto pagamento em curto prazo, maior será a capacidade econômico-financeira requerida do licitante. (...) Salta aos olhos também o prazo para pagamento da Outorga Fixa de R\$ 595 milhões, definido para ocorrer – sempre – dentro do período da atual gestão municipal e a ausência de alteração deste prazo mesmo após todos os adiamentos, uma vez que o prazo inicial para abertura dos envelopes era Abril/2019 e agora, caso

retomada a licitação, o processo deverá ser concluído apenas em 2020. (...) **VI - Dos apontamentos da Auditoria que não foram superados.** Conforme apontado pela Auditoria na Peça 233, remanescem não atendidos os apontamentos enumerados a seguir, em apertada síntese: **4.8 As inadequações verificadas no plano de negócios de referência não permitem avaliar a pertinência do prazo de 15 anos, dado que este deve ser fixado considerando o período necessário para amortização dos investimentos.** A Origem não se desincumbiu da obrigação legal de justificar a adoção do prazo de 15 anos, uma vez que **os investimentos em infraestrutura previstos para a concessão seriam amortizados rapidamente ainda no primeiro ano da concessão somando R\$ 8,8 milhões.** Outra impropriedade da Origem apontada pela AUD foi o de considerar o pagamento da Parcela 2 da Outorga Fixa como investimento, uma vez que não se caracteriza como inversão de capital imprescindível à execução do serviço. A repercussão disso é, exatamente, a inadequação do prazo de 15 anos que surge desvinculado da execução do objeto. Isso cria um desvirtuamento da regra legal que determina a compatibilização entre o prazo e a amortização dos investimentos. **4.15 O plano de negócios de referência, baseado nos estudos apresentados nas notas técnicas, possui incongruências/impropriedades nas estimativas de investimentos, custos e despesas, não atendendo o art. 5º da LM nº 16.703/17.** A Origem defende que os valores dos apontamentos remanescentes representam parcela irrelevante quando comparada aos valores de outorga e de contrato. Mas, a despeito disso, representam 95,9% dos investimentos previstos. Ou seja, o valor dos investimentos estimados, principal fator motivador para uma concessão, deve então, por coerência, ser considerado também como parcela irrelevante,

cerca de 8,8 milhões em um contrato de 1,4 bilhões. **4.19 A inexistência, no edital de licitação, de cronograma físico-financeiro para investimentos necessários à concessão, caracteriza infringência ao art. 23, parágrafo único, inciso I da LF 8.987/95.** A Origem não apresentou, embora requerido pela deliberação do Pleno, novo Cronograma Físico-Financeiro após a republicação do Edital, sob alegação de que o tal ponto já teria sido superado. Entretanto, a Especializada, em sua última manifestação (Peça 233) alega que o antigo Cronograma apresentado não se vincula à execução física do ajuste ao longo do tempo, de forma que resta não atendida essa Determinação. A repetida apresentação meramente formal de um cronograma físico-financeiro descolado da realidade da Concessão não atende materialmente a legislação pertinente, não sendo possível considerar superado esse apontamento. **4.26 Os requisitos de qualificação técnica constantes no Item 16.6 do edital não estão de acordo com as disposições do art. 30 da LF 8.666/93.** Sobre a qualificação técnica, o Edital permanece exigindo como unidade de medida veículo/ano, especificamente 989.871 veículos por ano, ao invés de ativações de CADs/ano (Cartão Azul Digital). Uma vez que um mesmo carro pode gerar inúmeras ativações, a exigência, da forma como redigida, pode ser lida como excessiva. **VII – Conclusão.** Para concluir, inexistiu qualquer acréscimo substantivo na instrução a partir da suspensão do certame do dia 23 de outubro, cujos fundamentos permanecem. Houve, isto sim, uma reinterpretação dos mesmos elementos instrutórios, mas agora com uma desqualificação dos apontamentos remanescentes da Auditoria, que passaram a ser tratados como inconsistentes, impróprios, e, por isso, superáveis, embora tenham fundamentado, eles mesmos, a interrupção cautelar da licitação por este Pleno. Pretende-se, na verdade, uma

autocrítica da suspensão. Para tanto, dá-se trânsito a uma linha de raciocínio pela qual a superação da maioria quantitativa dos apontamentos iniciais da Auditoria tornaria os remanescentes algo residual, menor em número, irrelevante, e, assim, releváveis, quando, na verdade, a instrução promoveu uma depuração e concentração pela qual os apontamentos não superados compõem um feixe lógico que coloca em xeque os fundamentos estruturais da concessão. Ademais, pretende-se atribuir um caráter insindicável à discricionariedade. Todavia, conforme o r. Procurador da República Edilson Vitorelli<sup>23</sup>: *“Assim, o art. 20 da LINDB criou uma obrigação legal de motivar, a partir das consequências, todos os atos fundados em valores jurídicos abstratos. Como todo ato administrativo discricionário é fundado na conveniência, oportunidade e no juízo de supremacia do interesse público, valores que são altamente abstratos, é adequado concluir que a LINDB impõe que todos os atos administrativos sejam motivados, em face das suas consequências que sejam razoavelmente antecipáveis e das possíveis alternativas à sua adoção.”* (...) Por todo o exposto, na falta de elementos novos com respeito aos apontamentos da Auditoria assinalando o descumprimento das condicionantes impostas por este Colegiado, e que ensejaram a suspensão, voto, por coerência, contra a proposta de autorização da retomada do certame, porque o mesmo, nos termos do edital republicado, mantém-se contrário ao interesse público, tal como já era considerado por este Pleno quando a licitação foi suspensa.” (g.n.).

No mesmo sentido foi o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim: *“(...) a Unidade Auditora, à peça 203, concluiu que nenhuma das quatro determinações consignadas e evidenciadas pelo Relator em seu despacho, peça 231, foram atendidas, quais sejam, os itens 4.8, 4.15, 4.19 e 4.2624, seguindo a*

numeração da conclusão do Relatório de Auditoria, Peça 15. (...) Como se depreende da manifestação da Unidade Auditora, peça 203, **conclui-se que remanesceram 4 (quatro) apontamentos, sendo, pois, forçoso reconhecer que a Pasta não atendeu ao decidido pelo Pleno no que se refere ao prosseguimento do Certame. De fato, a Pasta não conseguiu justificar a proporcionalidade entre o prazo de concessão de 15 (quinze) anos, em relação ao prazo de amortização dos investimentos e nem sanar as incongruências/apontamentos do Plano de Negócio de Referência, nos termos do Relatório da Auditoria, o que gera insegurança para o prosseguimento do Certame.**” (g.n.).

De fato, verifica-se que o Edital possui diversas irregularidades e ilegalidades. Inicialmente, cabe destacar que o Edital da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019 trata das **“Receitas Acessórias” de forma genérica e indefinida**, sem mencionar as **receitas decorrentes da exploração do banco de dados de milhões de usuários**, que passará a ser detido pela concessionária. A própria Municipalidade informou a fl. 18 do inquérito civil que a estimativa de receita realizada para fins da licitação está relacionada às estimativas de taxa de ocupação, taxa de demanda e taxa de evasão ao serviço, ressaltando que as informações estariam detalhadas no Anexo V do Edital – Plano de Negócio de Referência, que explicitaria a forma como foi formada a projeção de receita da concessão. Verifica-se, entretanto, que **o Plano de Negócios de Referência não faz qualquer menção às receitas acessórias e àquelas decorrentes da exploração do banco de dados de milhões de usuários** que passará a ser detido pela concessionária. Tais receitas deveriam compor os estudos que avaliam a vantajosidade do projeto e da concessão, porém foram ignoradas no procedimento em questão.

A vagueza do Edital, nesse ponto, permite direcionamento e impede a adequada elaboração das propostas, prejudicando os princípios da isonomia, competitividade e da obtenção da melhor proposta.

Ademais, o Edital traz outras previsões que **restringem injustificadamente a competitividade**, como por exemplo a **exigência de pagamento antecipado de Outorga Fixa de R\$595.354.889,00**:

*PARCELA 2 DE OUTORGA FIXA: é o valor de R\$595.354.889,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais), a ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO e do ANEXO V – MECANISMO DE PAGAMENTO DE OUTORGA do CONTRATO (fl. 10 do edital)*

Referido pagamento, que é exigido até o final de 2020, representa cerca de 40% do total de ganhos provenientes da concessão, inibindo injustificadamente a participação de licitantes que possuem capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do objeto, mas não conseguem, seja por fonte própria ou de terceiros, realizar o pagamento desses vultosos R\$ 595 milhões no momento em que o concessionário ainda não conta com as receitas da concessão. **Esse aspecto restritivo foi, inclusive, apontado em 3 das Representações interpostas perante o Tribunal de Contas.**

Verifica-se, também, que os requisitos de qualificação técnica constantes no Item 16.6 do edital não estão de acordo com as disposições do art. 30 da LF 8.666/93, uma vez que o Edital permanece exigindo como unidade de medida **veículo/ano** (989.871 veículos por ano), **ao invés de ativações de CADs/ano (Cartão Azul Digital)**. É certo que o mesmo veículo pode gerar inúmeras ativações, de forma que a exigência, como redigida, pode ser lida como excessiva.

A concessão de lote único, com concentração da prestação de serviços em uma única empresa, também pode restringir a competitividade do

certame, tendo em vista a magnitude do objeto e considerando que não foram apresentados estudos detalhados sobre eventual divisão do objeto.

Consta, ainda, que a Municipalidade não se desincumbiu da obrigação legal de **justificar a adoção do prazo de 15 ANOS**, uma vez que o Tribunal de Contas apontou que os investimentos em infraestrutura previstos para a concessão seriam amortizados rapidamente, ainda no primeiro ano da concessão, somando R\$ 8,8 milhões.

Adicionalmente, a Auditoria do Tribunal de Contas apontou que (i) o plano de negócios de referência, baseado nos estudos apresentados nas notas técnicas, possui incongruências/impropriedades nas estimativas de investimentos, custos e despesas, não atendendo o art. 5º da Lei Municipal nº 16.703/17 e que (ii) o cronograma físico-financeiro para investimentos necessários à concessão não se vincula à execução física do ajuste ao longo do tempo, infringindo o art. 23, parágrafo único, inciso I da LF 8.987/95.

Cabe destacar, ainda, que a ata da audiência pública realizada em 12 de novembro de 2018 (publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 17.01.2019) indica que referida audiência teve início às 13h59min e que se encerrou às 14h24min e que aos participantes foi possibilitado apenas a formulação de questionamentos e opiniões por escrito, que seriam respondidos através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo. Assim, tem-se que, aparentemente, a audiência pública durou apenas 25 minutos e que não houve oportunidade para participação do público presente, tratando-se, na realidade, de uma exposição de decisões já tomadas pelo Poder Público. A audiência pública é uma forma de promover a participação popular no processo de decisão sobre a coisa pública e, no caso dos autos, há indício de sua realização foi meramente formal, sem possibilidade de debate do tema com a comunidade.

Assim, tem-se que há diversas irregularidades e ilegalidades no edital, com indícios de direcionamento da licitação (inclusive, noticiado na mídia <https://jornalggn.com.br/noticia/xadrez-da-grande-jogada-do-btg-com-a-zona-azul-por-luis-nassif/> - **doc. n° 4**) e restrição de competitividade, que **demandam a imediata suspensão do procedimento.**

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### *Da Legitimidade do Ministério Público*

A Constituição Federal prevê que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. O artigo 129 da Constituição prevê o quanto segue:

*“São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.*

No mesmo sentido é a redação conferida ao artigo 25, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público):

*“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*(...)*

*promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*(...)*

*para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor*

*artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;*

*(...)*

*para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem”.*

Assim, conforme o disposto nos artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal nº 8.625/93, 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, incluído neste a moralidade e a eficiência administrativa.

Dessa forma, o Ministério Público possui legitimidade para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado e de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Nesse contexto, na presente demanda o Ministério Público age em defesa de interesse indisponível da sociedade, nos limites da lei. O legislador constituinte de 1988, preocupado com o patrimônio público e a moralidade administrativa na expressão da própria sobrevivência do Estado, outorgou legitimação extraordinária (um poder-dever) para que sempre venha a ser perseguida a respectiva proteção em juízo.

#### *Dos demais fundamentos jurídicos do pedido*

A Constituição Federal determina, em seu artigo 175, que *“incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de*

concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos” (g.n.). A licitação é um o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Em seu artigo 37, por sua vez, a Constituição estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***” (inciso XXI, g.n.).

O último trecho em destaque refere-se ao princípio da igualdade que deve reger o procedimento licitatório e do qual decorre o princípio da competitividade. Afinal, a licitação busca permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Assim, é vedado o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, prevê, em seu artigo 3o, que “*a licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da***

*impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.).* A Lei n. 8.666/93 veda expressamente cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I).

A licitação é decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público**, que restringe a liberdade administrativa na escolha do contratante. Assim, a Administração está obrigada a escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. Ademais, a Administração é obrigada a observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade.

Os fatos expostos indicam que o Edital da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019 possui irregularidades e ilegalidades, desrespeitando os princípios e dispositivos normativos acima elencados. Assim, o Ministério Público, buscando efetivar sua função institucional de defesa do patrimônio público e social, bem como da moralidade e da eficiência administrativa, busca, por meio da presente, a concessão de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente para que seja determinada a suspensão do edital e do procedimento dele decorrente.

O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo 2º de referido dispositivo prevê que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, enquanto o artigo 305 estabelece que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito

que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como no caso dos autos.

O direito que se objetiva assegurar, no caso, é o efetivo respeito aos princípios administrativos e às normas que regem o procedimento licitatório, bem como a defesa do patrimônio público e social, incluído neste a moralidade e a eficiência administrativa.

Ademais, o perigo de dano é evidente, tendo em vista a proximidade da sessão de entrega e abertura de propostas, agendada para amanhã, 10.12.2019. Há risco ao resultado útil do processo, uma vez que a abertura das propostas pode agravar o litígio, enfraquecer a autoridade judicial e gerar alegações da parte vencida.

É certo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porém no caso dos autos verifica-se que a eventual suspensão do edital e do procedimento licitatório é reversível, podendo ser retomado a qualquer tempo caso sanadas as ilegalidades e irregularidades.

Diante de todo o alegado, verifica-se que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, à luz dos gravíssimos fatos relatados, o Ministério Público **requer seja concedida a tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, *inaudita altera parte*, para determinar a imediata suspensão do Edital de Licitação da Concorrência Internacional N° 001/SMT/2019, bem como da sessão de entrega e abertura de envelopes agendada para o dia 10.12.2019.**

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) seja concedida a tutela cautelar de urgência em caráter antecedente para determinar a imediata **SUSPENSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 001/SMT/2019**, bem como da sessão de entrega e abertura de envelopes agendada para o dia **10.12.2019**;

b) a citação da requerida para, querendo, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, dentro do prazo de cinco dias (artigo 306 do Código de Processo Civil);

c) a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para formulação do pedido principal;

d) seja concedido ao oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;

e) a produção das provas permitidas no ordenamento jurídico, notadamente a oitiva de testemunhas, juntada de outros documentos, perícia, vistoria, inspeção judicial etc.;

f) a condenação da requerida ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;

g) a intimação pessoal do Órgão do Ministério Público de todos os atos e termos processuais, com fulcro no art. 180, do Código de Processo Civil e art. 224, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 734/1993.

Dá-se à causa o valor de R\$1.433.856.330,00 (um bilhão, quatrocentos e trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e trezentos e trinta reais), valor estimado do contrato, conforme item 5.1. do Edital da Concorrência Internacional N° 001/SMT/2019.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

JOANA FRANKLIN DE ARAÚJO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908, Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 09/12/2019 14:13:38 eu, Leonardo Augusto Simarelli, Estagiário de Direito faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Marcos de Lima Porta.

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1068386-42.2019.8.26.0053-Tutela Cautelar Antecedente**  
**Reqte** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Reqdo** **[PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Viaduto do Cha, 15, 3º ANDAR, Centro - CEP 01002-020, São Paulo-SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos de Lima Porta

Vistos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** propõe Tutela Cautelar, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, em que há pedido de tutela de urgência.

O *parquet* afirma que, na data de 10.12.2019, às 10 horas realizará a sessão de entrega e abertura de envelopes para a concessão onerosa do serviço de estacionamento rotativo pago (zona azul) em vias do Município de São Paulo.

Alega que expediu recomendações para suspender e anular o referido edital da licitação por supostos vícios e que tais recomendações não foram cumpridas.

Requer a concessão da tutela de urgência para suspender o edital da licitação mencionada acarretando a suspensão de entrega e abertura de envelopes.

Decido.

De fato, os requisitos autorizadores para a concessão da liminar encontram-se presentes.

Há fumaça do bom direito na medida em que os documentos juntados revelam que, a uma, a audiência pública realizada em 12.11.2018 teve duração de 25 minutos sem que fosse concedido aos participantes o direito de formular questionamentos e opiniões orais, no momento em que ela ocorreria. A duas, o edital exige o pagamento antecipado de outorga fixa no montante de R\$595.354.889,00, como prazo final em 2020, ou seja, 40% do valor estimado do contrato,

1068386-42.2019.8.26.0053



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908, Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

com prazo de 15 anos, situação essa que implicaria em risco ao erário público; e a três, conforme ficou consignado no voto do Conselheiro Maurício Faria, "[...] A Auditoria mantém, desde o início, o entendimento de que o modelo proposto não possui sustentação técnica, econômica, financeira e jurídica" (fl. 4).

Desse contexto emerge o perigo da demora, visto que a sessão está marcada para se realizar amanhã de manhã.

Pelo exposto, defiro a liminar para suspender a realização da sessão de entrega e abertura de convites marcada para o dia 10.12.2019, às 10:00 horas.

Nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC, concedo prazo de 15(quinze) dias para que o Ministério Público adite a petição inicial.

No mais, **Servindo a presente como ofício/mandado**, cite-se para oferecimento de contestação no prazo de **15 dias**, nos termos dos artigos 335, c.c. 231, ambos do CPC, **ou, no caso dos entes públicos e de assistidos pela Defensoria Pública, em 30 dias** (art. 186 e 188, do CPC).

Deverá o representante do *parquet*, encaminhar essa decisão à autoridade ré para que cumpra na forma e sob as penas da Lei.

Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006<sup>1</sup>. A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

<sup>1</sup> Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-908**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **U R G E N T E - Plantão**

### **MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **1068386-42.2019.8.26.0053**  
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 Valor da Causa: **R\$ 1.433.856.330,00**  
 Nº do Mandado: **053.2019/095363-3**

**Mandado expedido em relação a:**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**  
 Viaduto do Cha, 15, 3º ANDAR, Centro - CEP 01002-020, São Paulo-SP

### **DILIGÊNCIA: MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marcos de Lima Porta

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. São Paulo, 09 de dezembro de 2019. Plinio Takayuki Tanaka, Escrivão Judicial I.

**\*05320190953633\***